



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Sansão Pereira

Projeto de Lei nº /2025 do Vereador Sansão Pereira

Institui o Programa de Transação Tributária para Saúde Paulistana, permitindo a celebração de contratos com instituições privadas para atendimento complementar de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de São Paulo, mediante compensação parcial de débitos inscritos em dívida ativa municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Transação Tributária para Saúde Paulistana, com o objetivo de ampliar e agilizar o acesso da população a consultas, exames e cirurgias especializadas por meio de atendimento complementar prestado por instituições privadas, mediante prestação de serviços de saúde que possibilitem a compensação parcial de débitos inscritos em dívida ativa municipal, nos termos de regulamentação específica.

Art. 2º - O atendimento complementar previsto nesta Lei será realizado mediante:

I – Contratos celebrados entre o Município e instituições privadas previamente credenciadas pela Secretaria Municipal da Saúde;

II – Utilização da capacidade instalada e estrutura ociosa dessas instituições para atendimento nas especialidades definidas como prioritárias pela Secretaria Municipal da Saúde, inicialmente incluindo, mas não se limitando a:

- a) Oncologia;
- b) Cardiologia;
- c) Neuropediatria;
- d) Ortopedia;
- e) Oftalmologia;
- f) Otorrinolaringologia;
- g) Ginecologia.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Sansão Pereira

Art. 3º - Os atendimentos serão regulados pela Secretaria Municipal da Saúde, que definirá os critérios de encaminhamento, priorização e controle de demanda com base em análises regionais das filas de espera e necessidades da população.

Art. 4º - Poderão participar do programa as instituições que:

- I – Estejam regularmente constituídas e operando no Município de São Paulo;
- II – Possuam débitos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa do Município de São Paulo;
- III – Optem, mediante adesão formal, por realizar a compensação parcial desses débitos por meio da prestação de serviços de saúde a pacientes do SUS, conforme critérios estabelecidos em regulamento próprio do Poder Executivo;
- IV – Comproven capacidade técnica, funcional e estrutural para realização dos atendimentos nas especialidades previstas.

Art. 5º - A compensação de débitos será realizada de forma proporcional à prestação dos serviços executados, conforme regras, limites, critérios e percentuais definidos pelo Poder Executivo em ato regulamentar, observado o disposto na Lei Municipal nº. 17.324/2020.

Art. 6º - Os serviços prestados pelas instituições participantes deverão manter integralmente a gratuidade aos usuários, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal da Saúde, em articulação com a Procuradoria Geral do Município e demais órgãos competentes:

- I – Realizar o credenciamento das instituições privadas;
- II – Avaliar a oferta de serviços de acordo com as demandas regionais e necessidades assistenciais do município;
- III – Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços;
- IV – Publicar relatórios periódicos de transparência com informações sobre atendimentos, valores compensados e instituições participantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Vereador Sansão Pereira

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação, incluindo os critérios operacionais, técnicos e financeiros para a execução do programa.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Sansão Pereira

Justificativa

A presente proposição visa instituir o Programa de Transação Tributária para Saúde Paulistana, um instrumento inovador de gestão fiscal e promoção do direito à saúde, por meio do qual o Município de São Paulo poderá firmar contratos com instituições privadas prestadoras de serviços especializados, com o objetivo de reduzir a fila de espera por consultas, exames e cirurgias — especialmente em áreas onde a rede pública municipal apresenta déficit histórico de cobertura.

A proposta encontra amparo no art. 196 da Constituição Federal, que consagra o direito à saúde como dever do Estado e assegura sua promoção mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços. Apoia-se ainda no art. 30, incisos I e VII, da Constituição, que atribuem aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, cuidar da saúde pública e regulamentar a prestação dos serviços locais.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), em seu §2º do art. 4º, admite expressamente a complementaridade da iniciativa privada na execução das ações do SUS, desde que mantida a gratuidade ao usuário — condição que está integralmente assegurada nesta proposta legislativa.

Do ponto de vista jurídico-tributário, a iniciativa se ancora nos princípios da eficiência administrativa e da razoabilidade na cobrança da dívida ativa municipal, autorizando a transação tributária como mecanismo legítimo de solução de litígios. Tal prática é expressamente prevista na Lei Municipal nº 17.324/2020, que institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta — e que, neste projeto, é associada de forma inédita a um resultado social direto: o atendimento em saúde pública.

Do ponto de vista formal, a presente iniciativa encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, que confere competência legislativa a qualquer membro da Câmara Municipal. Não há impedimento para proposições parlamentares que tratem da matéria, sobretudo quando se trata de política pública de interesse local, conforme reconhecido também no art. 30, I, da Constituição Federal e em dispositivo correspondente da Lei Orgânica Municipal (art. 13, I).

O projeto, ademais, alinha-se ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, ao propor um modelo de gestão que melhora o custo-benefício da relação entre o poder público e a iniciativa privada, sem prejuízo ao erário e com ganhos sociais evidentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer a validade de projetos parlamentares que impliquem em políticas públicas, desde que não criem estrutura administrativa ou cargos públicos — o que não se verifica nesta proposta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Sansão Pereira

Em suma, trata-se de uma proposição ética, juridicamente sólida e socialmente responsável, que promove justiça fiscal e amplia o acesso à saúde de forma racional e inovadora, respeitando os limites constitucionais e as competências do Executivo.

Essa proposta responde de forma prática e responsável a uma realidade urgente: as filas no SUS municipal, que, segundo dados da própria Secretaria Municipal da Saúde, superam centenas de milhares de pessoas aguardando atendimento especializado — como ortopedia, neurologia infantil, ginecologia e cardiologia — por meses ou até anos. Essa espera compromete diagnósticos precoces, o controle de doenças crônicas e, sobretudo, a dignidade dos pacientes.

O projeto promove ainda a responsabilidade social das instituições privadas, permitindo que empresas com débitos inscritos em dívida ativa contribuam diretamente para a melhoria do serviço público de saúde, mediante compensação proporcional entre o valor da dívida e o volume de atendimentos efetivamente prestados. Trata-se de uma solução colaborativa para dois dos maiores desafios urbanos atuais: a sobrecarga do sistema de saúde e o alto estoque da dívida ativa municipal.

Em um momento de crescente demanda por atenção especializada — com destaque para a área de neuropediatria, cuja oferta é escassa frente ao aumento dos diagnósticos de transtornos do neurodesenvolvimento —, este projeto oferece uma resposta ágil, com controle público, fundamentada em contratos, fiscalização e total respeito à gratuidade do SUS.

Por fim, cumpre reforçar que esta proposição não substitui o dever do poder público de investir na ampliação da rede própria de saúde, mas representa um instrumento complementar e emergencial, que permitirá maior celeridade no cuidado aos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis.

Diante do exposto, submeto esta proposta ao exame e aprovação dos nobres vereadores, certos de que ela contribuirá significativamente para a humanização e eficiência no atendimento em saúde, para a justiça fiscal, e para a construção de uma cidade mais justa, moderna e solidária.